



## 16º Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais

Tema: “40 anos da “Virada” do Serviço Social”

Brasília (DF, Brasil), 30 de outubro a 3 de novembro de 2019

---

Eixo: Política Social e Serviço Social.

Sub-Eixo: Ênfase em Adolescência.

### ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI: DA PROTEÇÃO INTEGRAL ÀS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

Julia Kaline Ribeiro Maia<sup>1</sup>

**Resumo:** O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA segue a doutrina de proteção integral que o Estado brasileiro deve garantir às necessidades da pessoa em desenvolvimento. Sendo assim, aplica-se ao ECA, como regra, ao menor de 18 anos de idade, parâmetro consagrado pela CF como início da imputabilidade penal. O presente artigo abordará o assunto referente aos adolescentes que estão em conflito com a lei.

**Palavras-Chave:** Estatuto da Criança e do Adolescente; Proteção Integral; Adolescentes Infratores; Medidas Protetivas e Socioeducativas.

**Abstract:** The Statute of the Child and adolescent, follows the doctrine of integral protection that, the Brazilian state must guarantee the needs of the developing person. Therefore, it applies to the ECA, as a rule, the under 18 years of age, a parameter established by the SC as the beginning of criminal imputability, this will address the issue of adolescents who are in conflict with the law.

**Keywords:** Statute of Children and Adolescents; Integral Protection; Teenage Offenders; Protective and educative measures.

#### INTRODUÇÃO

Torna-se oportuno investigar esta temática, pois atualmente vivenciamos grandes debates e discursões sobre a redução da maioridade penal, explicitada por parte da sociedade como efeito mais eficaz de punição ao menor de dezoito anos e outra parte da sociedade descartando esta possibilidade, tratando o caso do adolescente em conflito com a lei como responsabilidade da sociedade e do Estado.

O argumento de redução da maioridade penal se fundamenta na ideia de que estes jovens que cometem crime, mesmo sendo encaminhados ao cumprimento da medida educativa, não sofrem transformação como sujeitos em pessoas cidadãs e compromissadas com o bem coletivo. Por outro lado, parte da sociedade defende que o crime cometido por jovens se deve a vida social construída de forma desestruturada e que, portanto, esta mesma vida pode se reestruturar com a medida protetiva e com a influência positiva da família.

Independentemente do debate de redução da maioridade penal, sabe-se atualmente que o Estatuto da Criança e do Adolescente é o regime legal que preconiza ao jovem menor

---

<sup>1</sup> Profissional de Serviço Social, Universidade Potiguar, E-mail: juliakaline151@hotmail.com.

de idade cometedor de ato infracional receber medidas socioeducativas e não pena, como o maior de dezoito anos, pois atualmente em nosso país, segundo a Carta Magna só se conquista a maioridade quando se completa dezoito anos; pelo fato da conquista dos direitos das crianças e adolescentes serem garantidos por este estatuto e não poderem de forma alguma ser violados ou prejudicados principalmente em relação a sua educação, saúde e desenvolvimento social. Com base no art. 112 do ECA, após a prática do ato infracional o adolescente poderá receber uma das seguintes medidas: advertência, obrigação de reparação ao dano; prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção do regime de semiliberdade, internação em estabelecimento educacional.

O objetivo destas medidas é fazer com que o adolescente tenha outra visão da prática do ato infracional e que seja dada outra oportunidade para que o mesmo possa receber como punição uma medida educacional que possibilite ao mesmo um enquadramento social positivo e que seja capaz de recuperar esse adolescente, ou seja, que não se perca este indivíduo para o mundo do crime.

Também se sabe que são várias as condições que influenciam os adolescentes a agirem dentro dessa problemática, a saber: a violência sexual, droga, abandono, negligência, gravidez precoce, desemprego e miséria, bem como o meio em que se vive, como, por exemplo, a favelização. Ainda vale ressaltar que a porta do crime para os adolescentes e crianças que entram em conflito com a lei se dá pela desestruturação familiar, cooptados pela ideia do dinheiro fácil, por quererem chamar atenção e por serem influenciados pelos novos amigos do crime.

### **ATO INFRACIONAL PRATICADO POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

Conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente, mediante o art. 2º da Lei, é considerada criança a pessoa de até 12 anos de idade incompletos, e adolescente aquele entre 12 e 18 anos de idade.

Mediante os artigos 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 1990)

Bandeira (2006) afirma que para saber sobre a condição de vida das crianças e adolescente, se faz necessário entender a legislação que trata do cuidado destes sujeitos quando foram submetidos à medidas socioeducativas. Com isto, pretendemos discutir neste tópico sobre o ato infracional praticado pela criança e adolescente conforme a legislação vigente para compreender o contexto socializador vivido por aqueles que vivenciaram este processo socioeducador no passado. A abordagem foi estruturada no primeiro momento pela discussão sobre ato infracional praticado por crianças e no segundo momento será discutida sobre ato infracional praticado pelos adolescentes.

De acordo com Bandeira (2006) os atos infracionais praticados por criança que sejam similares a crime ou contravenção penal, serão apreciados pelo Conselho Tutelar, o qual terá a atribuição de aplicar qualquer uma das medidas de proteção previstas no art. 101, I a VI do ECA, ou seja, terá competência para aplicar medidas protetivas à criança que estiver numa situação de risco social ou moral, por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável e pela prática de algum ato infracional, por sua conduta, que afeta a um órgão não jurisdicional e vinculado ao Poder Executivo, excluindo-se, assim, a competência assegurada constitucionalmente, ao Poder Judiciário, de apreciar qualquer lesão ou ameaça a direito, a teor do que dispõe o art. 5º, XXXV da Constituição Federal, o que autoriza afirmar que se trata de norma manifestamente inconstitucional.

Tal visão estabelece discurso divergente sobre quem aplica o ato infracional. Firmo (1999) ressalta a inconstitucionalidade desse ato jurisdicional presente no ECA, explicando que:

Quanto ao fato de ter o ECA retirado do Poder Judiciário a competência para a apreciação dos atos infracionais praticados por criança, é óbvio que se trata de medida inconstitucional, pois afronta o art. 5º XXXV, da CF/88. Além do mais, o Conselho Tutelar, conforme dispõe o Art. 131 do ECA, é órgão não jurisdicional, portanto, é uma incoerência lhe atribuir o direito de apreciar os atos infracionais praticados por criança, e conseqüentemente, aplicar as medidas cabíveis [...] não justifica retirar do Poder Judiciário tal competência jurisdicional, que lhe é própria, absoluta e intransferível. (FIRMO, 1999, p.45)

Podemos concordar com Bandeira (2006) quando o mesmo afirma que, dessa forma, se o magistrado da Vara da Infância e Juventude compartilhar desse entendimento, ou seja, que a norma que atribui ao Conselho Tutelar competência para aplicar medidas protetivas à criança autora de ato infracional é inconstitucional, deverá declará-la no âmbito do controle difuso da constitucionalidade e embasado no princípio estabelecido no Art. 5º, XXXV da CF, aplicar a medida protetiva adequada, retomando para si a competência jurisdicional subtraída pelo legislador infraconstitucional.

Por outro lado, Bandeira (2006) ressalta que, como se infere, a criança, ao ser apontada como autora de ato infracional, não deverá passar nem em frente à Delegacia de Polícia, não devendo ser lavrado qualquer auto de apreensão, nem ser ouvida pela autoridade policial, a qual poderá responder, criminalmente, inclusive, por abuso de poder. Nesse caso, a criança deverá ficar sob os cuidados do Conselho Tutelar que diligenciará para resguardar a sua integridade física, entregando-a aos cuidados de seus pais ou responsáveis e aplicando a medida mais adequada e estabelecida no art. 101, I a VII do ECA, assim elencadas:

#### DAS MEDIDAS ESPECÍFICAS DE PROTEÇÃO

Art. 99 - As medidas previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo.

Art. 100 - Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Art.101 - Verificada qualquer das hipóteses previstas no Art. 98 - a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - Encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II - Orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV - Inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

V - Requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - Inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VII - Abrigo em entidade;

VIII - Colocação em família substituta.

Omissis

102 – As medidas de proteção de que trata este Capítulo serão acompanhadas da regularização do registro civil.

§ 1º Verificada a inexistência de registro anterior, o assento de nascimento da criança ou adolescente será feito à vista dos elementos disponíveis, mediante requisição da autoridade judiciária.

§ 2º Os registros e certidões necessários à regularização de que trata este artigo são isentos de multas, custas e emolumentos, gozando de absoluta prioridade. (BRASIL, 1990)

Valente (2006) coaduna com as reflexões de Bandeira (2006) e com o ECA, mas apontando a necessidade da família no processo de cuidado da criança. Segundo ele, “o poder afetivo que uma família tem sobre uma criança é algo que deve ser extremamente levado em conta, cabendo à mesma, a responsabilidade de ensinar valores morais a uma criança, visando torná-la um cidadão honesto e de valores positivos, não necessitando assim, que o Estado interfira com penalidades extremas e rigorosas para os casos de atos infracionais cometidos pelas mesmas”. O autor conclui que crianças não podem ser penalizadas, pois, estão em formação de sua conduta ainda, e penalizá-las seria extremamente injusto.

Simões (2012) afirma que, podemos exemplificar isso com um caso de lesão corporal. Para adolescentes e adultos, crime de lesão corporal é qualquer ato que degrade a integridade física de uma pessoa. Adultos e adolescentes já têm formado o conceito de que não podem agredir o que se difere de uma criança, pois a ela, ainda deve ser ensinada que não pode ferir uma outra pessoa, e só aprenderá isso, ao ser repreendida por cometer tal ato. Puní-la com penas graves e severas seria além de injusto, irracional, pois não há sentido em impor sanções graves que podem até retirar o direito à liberdade.

A respeito da distinção entre a criança e o adolescente, oportuna a citação do jornal Folha de São Paulo, onde o Dr. Guido Arturo Palomba, renomado da psiquiatria forense afirma que:

Do nascimento aos 12 anos é o período das aquisições mentais gerais. O cérebro não atingiu seu peso definitivo e os neurônios se maturam aos poucos. Dos 13 aos 17 anos, quando ocorrem o espermatozoide no homem e a menarca na mulher, o cérebro ainda não está totalmente desenvolvido, embora já ofereça condições para, no meio social, o indivíduo formar seus próprios valores éticos-morais. A partir dos 18 anos, a pessoa já tem suas estruturas suficientemente desenvolvidas, tem a capacidade para atender o caráter jurídico, civil e/ou penal de um determinado ato está apta para determinar de acordo com esse entendimento. Maioridade, imputabilidade penal e capacidade civil. (VALENTE, 2006, p. 18 a 19)

É estabelecido, de acordo com o art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente que se compreende como adolescência o período segundo o critério cronológico, estabelecido com início aos 12 anos e término aos 18 anos. Porém, em seu parágrafo único estabelece que nos casos expressos em lei, que se aplica excepcionalmente às pessoas entre 18 e 21 anos de idade.

Bandeira (2006) afirma que a responsabilidade juvenil, nos termos do ECA, começa aos 12 (doze anos) e se estende aos 18 (dezoito anos) incompletos, de sorte que somente o adolescente – entre 12 e 18 anos incompletos – a quem for imputada a prática de algum ato infracional estará sujeito à imposição de quaisquer medidas socioeducativas e/ou protetivas, descritas nos artigos 112 e 101 do ECA, aplicadas pela autoridade judiciária competente.

Diferentemente da criança, o adolescente infrator é submetido a tratamento mais rigoroso. O rol das medidas é taxativo e sua limitação decorre do princípio da legalidade, conforme Olympio Sotto Maior, sendo vedado, portanto impor medidas diversas das enunciadas no artigo em tela. Contudo o autor destaca que a nova legislação, qual seja, o ECA, ao se referir sobre o enfrentamento da delinquência infanto-juvenil, não se resume às medidas ora apreciadas. Uma vez empregada a doutrina do princípio da proteção integral, o legislador do Estatuto reconheceu que a maneira mais eficaz de prevenir a criminalidade está no objetivo de superar a situação de marginalidade experimentada pela maioria das crianças e adolescentes atualmente no Brasil.

A expressão “ato infracional” foi o termo criado pelos legisladores na elaboração do ECA. Não se diz que o adolescente é autor de um crime ou contravenção penal, mas que ele é autor de ato infracional, para isso o art. 103 do ECA definiu que: “Art. 103: considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal”. O ECA considera autores de infração apenas os adolescentes - 12 a 18 anos - e os jovens de 18 a 21 anos, nos casos expressos em lei (art. 2º do ECA).

Da Prática de Ato Infracional  
Capítulo I

Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.

Art. 105. Ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no art. 101.

Diante disto, todos os atos infracionais praticados por adolescente são equiparados aos crimes tipificados no Código Penal e às leis extravagantes, bem como na Lei de Contravenções Penais.

Volpi (2001) em sua obra “Sem liberdade, sem direitos”, diz que a privação de liberdade, na percepção do adolescente, estabeleceu-se um estudo sobre os mitos que condicionam a questão dos atos infracionais praticados por adolescente, sendo eles: hiperdimensionamento do problema; da periculosidade e o da irresponsabilidade.

De acordo com Volpi (2001, p.15-16) “o mito do hiperdimensionamento refere-se ao fato da veiculação de notícias seja por meios de comunicação, autoridades ou profissionais da área de que cada vez mais jovens estão envolvidos na criminalidade”. Porém, observa-se que muitas vezes as declarações de que há um aumento do número de adolescentes que praticam atos infracionais não vêm acompanhados de dados estatísticos confiáveis. Considerando que a privação de liberdade é a medida socioeducativa aplicada aos adolescentes cujos atos infracionais sejam graves, é possível concluir que a dimensão do problema é menor do que a sensação e o temor social que produzem.

O segundo mito, o da periculosidade está relacionado ao fato que a tendência é que sejam cada vez mais graves os delitos praticados por adolescentes. Porém, Volpi (2006) mostra que estudos realizados no país que os atos infracionais praticados por adolescentes são em maioria aqueles relacionados ao patrimônio. Quanto ao mito da irresponsabilidade este está relacionado à ideia de que os adolescentes não seriam realmente punidos, já que

a legislação é extremamente branda no tratamento aos adolescentes comparando-se com os adultos.

Para Volpi (2006, p. 57):

Esta perspectiva tão somente punitiva sobre o ato infracional vem sendo administrada com maior ou menor tolerância a depender das estruturas ideológicas predominantes em cada período histórico e que “mais que uma disfunção, inadequação comportamental ou anomalia, o delito é parte viva da sociedade [...]”.

Para justificar a importância desta perspectiva de análise sobre os fatores externos que corroboram para a ocorrência da infração, explica Faleiros (2004) que o indivíduo social constrói sua história em litígio entre “o determinismo e a autonomia”, estruturas que pressupõem acesso às condições objetivas (condições materiais para satisfação das necessidades básicas) e condições subjetivas, pressupondo a influência de referenciais do convívio, comportamento e representações.

## **METODOLOGIA**

O projeto de intervenção ora apresentado fundamentou-se em pesquisa de campo e bibliográfica dando ênfase na pesquisa qualitativa, através de entrevistas e depoimentos para a obtenção das informações acerca da respectiva instituição, sendo efetivado através de rodas de conversas com os profissionais e os usuários que compõem o CREAS.

A pesquisa qualitativa responde a questões muito particulares. Ela se ocupa, nas Ciências Sociais, com um nível de realidade que não pode ou não deveria ser quantificado. Ou seja, ela trabalha com o universo dos significados, dos motivos, das aspirações, das crenças, dos valores e das atitudes. Esse conjunto de fenômenos humanos é entendido aqui como parte da realidade social, pois o ser humano se distingue não só por agir, mas pensar sobre o que faz e por interpretar suas ações dentro e a partir da realidade vivida e partilhada com seus semelhantes. (MYNAIO, 1992, p.27)

Na pesquisa bibliográfica foram utilizados renomados autores, mas os principais podem ser citados, sendo o Estatuto da Criança e Adolescente, 2012 e Lei 12.594/ 12 SINASE- Sistema Nacional de Atendimento Sócio Educativo Publicações do Ministério do Desenvolvimento Social como: PNAS/ 2005 e CREAS/ 2012 que nos forneceu subsídio necessário como base teórica e metodológica para elucidar a fundamentação do respectivo projeto.

Com o intuito de apresentar os eixos que contribuem para integrar as ações de assistência social em defesa dos direitos sociais, com o lócus voltado aos indivíduos que

estão em situação de risco, ou seja, que tiveram os seus direitos violados devido ao agravamento dos riscos, pessoal e social.

Colocando em prática o projeto de intervenção com os adolescentes em conflito com a lei, na utilização de recursos materiais e humanos através de ações desenvolvidas no CREAS o trabalho de intervenção, no qual foi realizada uma palestra com o tema: Educação Familiar com os adolescentes. Esta intervenção tem o intuito de intervir na vida social dos adolescentes, lhes fornecendo respaldo a cerca da importância da educação na vida familiar e em sociedade.

No dia 07 de maio de 2014, foi realizada a palestra de intervenção. Todas as quartas-feiras, os adolescentes se reúnem no CREAS e participam das atividades planejadas pelos educadores sociais. No dia 07, foi promovida pelo o CREAS, a exibição de um documentário feito pelos os adolescentes que desde 2012 cumpriam medidas sócio educativas. Depois desta atividade, foi realizada a nossa intervenção com os mesmos, nosso projeto culminou na apresentação do slide, retratando o tema: Educação Familiar, e um debate com eles, acerca do tema apresentado. Logo após a nossa intervenção, os adolescentes foram lancha e realizaram outra atividade desenvolvida pelas as estagiarias do CREAS.

## **JUSTIFICATIVA**

O projeto de intervenção, cujo tema é **Educação Familiar**, é direcionado aos adolescentes que cumprem medidas socioeducativas e que frequentam regularmente a instituição social: CREAS - Centro de Referência Especializado de Assistência Social - situado no Município de Mossoró no Estado do Rio Grande do Norte. A referida instituição deve oferecer segurança, educação, disponibilidade, recursos e espaço pedagógico para os adolescentes que cumprem essas medidas, pois é a partir do contato destes jovens com o meio social que se pode observar e entender os mais variados tipos de comportamento ao qual a sociedade se submete e que detém atualmente.

Falar de Liberdade Assistida e Prestação de Serviço Comunitário é extremamente necessário e de grande relevância para a sociedade, visto que para a mesma, o adolescente que infringi a lei não recebe nenhuma punição, gerando uma revolta pelos demais. Por conta disso, vivenciamos atualmente o grande debate sobre a redução da maioria penal, no entanto o que não é explicitado é que o adolescente ao invés da punição como recebe o maior de dezoito anos, recebe uma medida socioeducativa pelo fato da garantia de seus direitos estarem preconizados no ECA e que de forma alguma podem



ser violados ou prejudicados principalmente em relação a sua educação, saúde e desenvolvimento social.

O projeto surge após o entendimento do planejamento participativo como o articulador entre os conhecimentos curriculares e as necessidades socioculturais dos adolescentes. Nesse sentido, ele é importante, pois propicia as mesmas formas participativas de construir seus planejamentos tomando como base a educação familiar, visto que foi este o tema da intervenção realizada no CREAS.

Portanto, temos por finalidade oportunizar a esses adolescentes uma aprendizagem que tenha sentido, significado e parta da realidade sociocultural de cada um.

Diante do que nos foi apresentado, decidimos atuar de forma intervencionista para com as propostas apresentadas pela instituição. Uma vez que propiciaremos a interação entre o adolescente e sua família, orientando sobre a importância e o papel da mesma na educação e na relação entre eles.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Durante a realização do projeto de intervenção e após o mesmo, percebe-se a fragilidade e o ápice ao qual chegamos; os adolescentes que perduraram e que participaram do projeto mostraram-se como pessoas calmas e em nenhum momento foram de encontro a nossa temática, foram participativos e demonstraram que o problema, não generalizando, é realmente a falta de estrutura familiar.

Esses adolescentes também fazem planos, pretendem ter sua família e mudar de vida, talvez o que falte seja o incentivo, o apoio e até oportunidade. Com base nestas percepções e necessidades, construímos a nossa conclusão de que a família representa uma instituição que oferece base de incentivo ao adolescente e aquela também que necessita orientar cada um de seus membros e principalmente voltar-se para suas necessidades essenciais e vitais na vida de qualquer ser humano, independente de classe, raça, etnia ou religião

Portanto, salienta-se que as medidas socioeducativas, produzem em sua finalidade de educação procedimentos que acompanhados pelo ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente, e desenvolvidos pelo CREAS – Centro de Referência Especializada de Assistência Social, proporciona a ressocialização do adolescente e a sua responsabilidade, tomando consciência das consequências dos atos infracionais cometidos pelos mesmos. Servindo ainda as medidas socioeducativas para o fortalecimento a vida familiar e comunitária, e assim proporcionando novas perspectiva de vida aos adolescentes.

## REFERÊNCIAS

As histórias de Ana e Ivan: boas experiências em liberdade assistida. TEIXEIRA, Maria de Lourdes Trassi. São Paulo: Fundação Abrinq, 2003.

BANDEIRA, Marco Antônio Santos. **Atos Infracionais e medidas socioeducativas: uma leitura dogmática, crítica e constitucional/** Marcos Bandeira- Ilhéus: Editus, 2006.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil** – 1988.

BRASIL, **Estatuto da Criança e do Adolescente** - Lei nº 8069, de 16 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** DEL CAMPO, Eduardo Roberto Alcântara; OLIVEIRA, Thales Cezar. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2007. (Série leituras jurídicas: provas e concursos).

FALEIROS, Vicente de Paula. **Impunidade e inimizabilidade.** Serviço Social & Sociedade, ano 24, n. 77, mar. 2004.

FIRMO, Maria de Fátima Carrada. **A criança e o adolescente no ordenamento jurídico brasileiro.** Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p.45.

IAMAMOTO, Marilda Vilela e CARVALHO, Raul de. **Relações Sociais e Serviço Social no Brasil: esboço de uma interpretação histórico-metodológica.** 2a. Ed. São Paulo: Cortez, 1983.

MAIOR NETO, Olympio de Sá Sotto, In: CURY, Munir (coord). **Estatuto da criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais** 8 ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 378.

Políticas Sociais, Serviço Social e Gênero: Múltiplos Saberes; QUEIROZ Fernanda; RUSSO, Gláucia; GURGEL Telma (Org.) - Mossoró: UERN, 2012.

Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo: Diretrizes e Eixos Operativos para o Sinase; Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República - SDH/PR. Brasília, 2013.

SIMÕES, Carlos. **Curso de Direito e Serviço Social.** 6 ed. São Paulo: Cortez, 2012. – (Biblioteca básica de Serviço Social; v3).

VALENTE, José Jacob. **Estatuto da Criança e do Adolescente: apuração do ato infracional à luz da jurisprudência: Lei Federal nº 8.069, de 13-7-1990.** 2 ed. São Paulo: Atlas, 2006- (Série fundamentos jurídicos).

VOLPI, Mário. **Sem liberdade, sem direito.** A privação da liberdade na percepção do adolescente. São Paulo: Cortez, 2001.